

A IMPLEMENTAÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO E O PENSAMENTO DE LEONARDO BOFF

Celso Leal da Veiga Júnior¹⁹

INTRODUÇÃO

O Direito Socioambiental pode ser considerado como importante conquista em nosso país, sendo fundamental ao desenvolvimento ordenado da Sociedade. Ele é mais que o Direito Ambiental, tratando-se de um aperfeiçoamento qualificado e prioritário, visando a proteção integral dos seres vivos, em especial a dignidade da Pessoa Humana.

A implementação do Socioambientalismo no Brasil ainda exige esforços conjugados e responsabilidade compartilhada.

Para tanto buscar-se-á no pensamento do teólogo Leonardo Boff, brasileiro que pelo seu compromisso com a justiça dos excluídos e com a ecologia, foi em 2001, agraciado com o Prêmio Nobel alternativo da Paz.

Conforme Boff, a “solução para a terra não cai do céu”, devendo existir uma mudança comportamental entre os diversos sujeitos das relações humanas e de poder no Brasil, talvez com a adoção prática da Ética do Cuidado.

Portanto, o Socioambientalismo poderá transformar-se em base referencial para um novo e desejável padrão ético-social no Brasil do futuro, provocando a aplicação da Justiça Societária e a prática eficaz de Cidadania com maior envolvimento das pessoas e dos agentes de poder.

Estamos frente a uma provocação à reflexão, tentando lançar olhar diferenciado ao Socioambientalismo e ao Direito Ambiental, como possibilidades ao útil, ao justo e ao necessário no seio comunitário.

Através do Método Indutivo e da Técnica da Pesquisa Bibliográfica se fará

¹⁹Mestre e Doutorando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – Estado de Santa Catarina. Professor e Coordenador de Curso de Direito em Tijucas, Santa Catarina. Endereço Eletrônico: celsoleal@univali.br

enlace entre referenciais teóricos de modo a promover a vinculação deles com o ideal de Boff no sentido de que a nova ética socioambiental só será efetivada se a consciência planetária – a da responsabilidade para com um destino comum de todos os seres – deixar a base discursiva e materializar-se nos corações e mentes de mais pessoas.

1 PEQUENA RETROSPECTIVA DOUTRINÁRIA

Se o Direito Ambiental se “ocupa da natureza e futuras gerações nas sociedades de risco, admitindo que a projeção temporal dos riscos é capaz de afetar desde hoje o desenvolvimento do futuro, que importa afetar, portanto as garantias do próprio desenvolvimento da vida” (AYALA, 2004, p.241) válida é a preocupação de Leonardo Boff no sentido que:

Cresce a consciência de que temos somente o planeta Terra como pátria comum, na qual podemos viver. Tanto ele quanto o sistema da vida estão ameaçados pelo princípio da autodestruição. Garantir o futuro da Terra e da humanidade constitui a grande centralidade. Por isso, é imperativa uma ética do cuidado a ser vivida em todas as instâncias. Ela impõe uma re-educação da humanidade, para que possa ao mesmo tempo satisfazer suas necessidades com a exuberância da Terra e chegar a uma convivência pacífica com ela (BOFF, 2009, p.58).

De outro lado conforme Antunes, o Direito ainda não conseguiu definir conceitos estáveis e eficazes para solucionar os problemas jurídico-ambientais, talvez em decorrência das contradições das expressões Natureza e Meio Ambiente. Ele indica que “o Direito, assim como a própria Natureza, é um fenômeno cultural, e a tutela por ele propiciada ao meio ambiente e à natureza deve ser vista desde esta perspectiva. A tutela jurídica expressa uma valorização cultural e não pode ser analisada em desacordo com este fato fundamental” (ANTUNES, 2002, p.3); o que parece estar em simetria ao pensamento de Boff, a saber:

A tecnociência operou uma espécie de lobotomia nos seres humanos que já não se sentiam mais como partes de um todo e como membros de uma comunidade, mas como indivíduos separados e em sua autonomia. Porque não se deu lugar ao afeto e ao coração não havia motivos para respeitar a natureza e escutar as mensagens que ela sempre nos envia. Como se supunha que ela não era portadora de espírito, podia ser tratada como um simples objeto a ser explorado impiedosamente. Essa insensibilidade se transportou também para as relações sociais. Surgiram formas de objetivação e de exploração das pessoas que ainda hoje alcançam níveis de grande

desumanidade. O sistema não ama a vida nem as pessoas, apenas sua força de trabalho e sua capacidade de consumo (BOFF, 2009, p.170).

Em decorrência de tais debates e outros decorrentes, surge o Socioambientalismo como linha promotora de novas reflexões a partir do Meio Ambiente e tomando por base o contexto social com suas contradições, ao que para Boff:

Não há apenas o meio ambiente. Nele estão os seres humanos socializados na forma de morar, de trabalhar, de distribuir os bens, de agir e reagir diante desse meio ambiente. Nesse contexto social há violências, há os condenados a viver sob péssima qualidade de vida, com ar poluído, com águas empestadas, morando sobre solos envenenados. Há aqui uma nova agressão. A ética não pode ser apenas ambiental, mas socioambiental, pois, como vimos, o ambiente vem marcado pelo social e o social pelo ambiental (BOFF, 2009, p.35).

Se de certa forma o Direito ainda não possibilita a prevenção e a resolução de todos os problemas ambientais, parece recomendável observar a Ética do Cuidado nos dias atuais objetivando o desenvolvimento do Socioambientalismo eis que “o cuidado é a precondição para que surja qualquer ser e é o norteador antecipado de toda ação” (BOFF, 2009, p.172) e ainda encontramos pessoas que entre os brasileiros que “crê, ainda que a proteção ao meio ambiente não é um problema seu, mas sim, das autoridades. Nada mais errado. O dever é de todos” (FREITAS, 2007, p.318).

Também porque o Socioambientalismo, observando as singularidades do ser humano, há de ser reconhecido como marco e no Brasil:

Este novo paradigma jurídico começa a se construir e ganha reconhecimento a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece e protege um conjunto de direitos e interesses de caráter coletivo (em sentido lato sensu) referentes ao meio ambiente, à cultura, ao desenvolvimento socioeconômico sustentável e ao respeito a todas as etnias e suas formas de vida. Por outro lado, o socioambientalismo propugna a análise e a interpretação integrada destes direitos que não podem ser adequadamente implementados de forma isolada (CAVEDON; VIEIRA, 2011, p. 67).

Contamos com discursos em torno da Ecologia, com o Direito Ambiental e o Socioambientalismo entre relevantes figuras protetoras do meio ambiente justo e equilibrado. Diversas as lutas e propostas que buscam privilegiar o meio ambiente e as relações que o envolve e o “campo ambiental, portanto, busca afirmar-se na esfera das relações conflituosas entre éticas e racionalidades que organizam

a vida em sociedade, buscando influir numa certa direção sobre a maneira como a sociedade dispõe da natureza e produz determinadas condições ambientais” (CARVALHO, 2001, p. 37).

E tal se faz imprescindível porque a “atitude adequada para a vida é o cuidado, o respeito, a veneração e a ternura” (BOFF, 2009, p.76). Também, pelo fato de que apesar de o desenvolvimento sustentável ser um discurso corrente e moderno, ninguém sabe como objetiva-lo, alcança-lo e envolve-lo no subjetivismo do ecossistema planetário (FERRER, 2002, p.81).

Para a consolidação de medidas concretas em torno do Socioambientalismo se faz necessário um dialogo constante, compartilhado, interdisciplinar, pois estamos em Sociedade de Risco e o:

conceito de risco é relativamente recente. Sua origem está na própria modernidade; coincide com o nascimento da sociedade industrial; perpassa as transformações que esta promoveu ao longo do tempo e consolida-se com o surgimento da sociedade de risco, um espaço no qual se relacionam, de forma instável e perigosa, os grandes sistemas tecnológicos, a universalização da tecnologia e a globalização da economia e da cultura. A sociedade de risco decorre, portanto, de um processo de modernização complexo e acelerado que priorizou o desenvolvimento e o crescimento econômico (FERREIRA, 2007, p.248).

E em Sociedade Risco, “sem cuidado, triunfa a entropia, vale dizer o desgaste de todas as coisas sob a usura irrefreável do tempo; com cuidado, cresce a sintropia, a conjura suave de todos os fatores que mantêm e prolongam o mais possível a existência” (BOFF, 2009, p.88)

Assim, observada a importância do Socioambientalismo, ele é de ser reconhecido como elemento indispensável ao futuro da Humanidade, abrindo hipóteses à (re)construção de valores fundamentais à vida, entre outros porque “não podemos mais nos apoiar no poder como dominação e na voracidade irresponsável da natureza e das pessoas. Não podemos mais pretender estar acima e sobre as coisas do universo, mas junto com elas e a favor delas” (BOFF, 2009, p.84).

E tal raciocínio requer tratamento coletivo, envolvendo conjunto e reciprocidade ampla porque “não pode a Hermenêutica Ambiental orientar-se por uma perspectiva individualista. Os princípios orientadores do Direito Ambiental exigem sua ultrapassagem, tanto mais tendo em vista o art.225 da Constituição de 1988 e os princípios que a norteiam” (AZEVEDO, 2006, p.297).

Muitas as preocupações envolvendo os aspectos ambientais, cabendo preocupações com diversos recursos. Exemplificativamente, sobre a água:

O Brasil é um país rico em recursos hídricos. Todavia esta condição privilegiada não admite descuido no trato da proteção das águas. Já começaram a surgir problemas relacionados com o abastecimento das cidades e com a fauna ictiológica, em prejuízo principalmente das pessoas economicamente mais carentes (FREITAS, 2006. p. 381).

O alerta de Freitas converge ao pensamento de Boff. É que ele, afirma acerca da Terra Crucificada:

O ser mais ameaçado da natureza hoje é o pobre. Setenta e nove por cento da Humanidade vive no grande sul pobre; 1,3 bilhão de pessoas vive em estado de pobreza absoluta; 3 (sobre 6,5) bilhões têm alimentação insuficiente; 60 milhões morrem anualmente de fome e 14 milhões de jovens abaixo de 15 anos morrem anualmente em consequência das doenças da fome. Face a este drama, a solidariedade entre os humanos é praticamente inexistente (BOFF, 2009, p.70).

Para o Socioambientalismo e sua importância na Sociedade de Risco, pensando no desenvolvimento, Boff aduz:

O desenvolvimento deve ser com a natureza, e não contra a natureza. O que deve ser globalizado atualmente é menos o capital, o mercado, a ciência e a técnica. O que deve, fundamentalmente, ser mais globalizado é a solidariedade para com todos os seres, a partir dos mais afetados; a valorização ardente da vida, em todas as suas formas; a participação como resposta ao chamado de cada ser humano e à dinâmica mesma do universo; a veneração para com a natureza da qual somos parte e a parte responsável. A partir dessa densidade de ser, podemos e devemos assimilar as ciências e as técnicas como formas de garantirmos o ter e de mantermos ou refazeremos os equilíbrios ecológicos, e de satisfazemos equitativamente nossas necessidades de forma suficiente não perdulária (BOFF, 2009, p.85).

Nos debates relativos ao Socioambientalismo, estando ele a serviço do Bem, devemos compreender que a “razão instrumental não é a única forma de uso de nossa capacidade de inteligência. Existe também a razão simbólica e cordial, as inteligências emocional e espiritual e o uso de todos os nossos sentidos corporais e espirituais” (BOFF, 2009, p.138) além do que:

No conceito de Estado moderno, reforça-se a previsão constitucional do Estado Socioambiental, em que os direitos sociais e os direitos ambientais devem ser promovidos num mesmo projeto jurídico-político, de forma integrada e interdependente, a fim de que haja o desenvolvimento urba-

no em padrões sustentáveis. Insta salientar que deve-se buscar o desenvolvimento sustentável, baseado em três pilares: o econômico, o social e o ambiental (Apelação Cível 49.2009.8.26.0126 – TJ/SP – Des. Leme Cavalheiro)

Ademais, no Brasil:

cabe ressaltar que o socioambientalismo que permeia a Constituição Federal brasileira privilegia e valoriza as dimensões materiais e imateriais (tangíveis ou intangíveis) dos bens e direitos socioambientais, bem como a transversalidade das políticas públicas socioambientais, a função socioambiental da propriedade e a consolidação de processos democráticos de participação social na gestão ambiental (LIMA; VIEIRA, 2012, p.230)

Porém, o Socioambientalismo já está relacionado com a utopia do Direito Ambiental Planetário, imaginado por Gabriel Real Ferrer, da Universidade de Alicante, Espanha sendo que:

O princípio da solidariedade inspira o Direito Ambiental Planetário, logo, é essencial pensar em fazer com que a solidariedade deixe de ser apenas um princípio ético, para se transformar em um princípio jurídico que gere autênticas obrigações, tanto para os indivíduos como para os Estados. A singularidade do Direito Ambiental requer uma nova e ampliada concepção da solidariedade: uma solidariedade que signifique mais que a sensação de pertencimento de um determinado grupo ou grupos que se identificam – e assim são percebidos pelos seus pares – com relação a outros grupos, porque, nesse sentido, é fato que os vínculos solidários são mais fortes quanto menor for o grupo e mais fortes os laços que unem os integrantes do grupo (SILVA; VEIGA JUNIOR, 2011, p.32).

Assim, sob a visão de Leonardo Boff, em simetria a Gabriel Real Ferrer, através da Ética do Cuidado, é necessário que o Princípio Ético da Solidariedade, transformado em Princípio Jurídico, seja integrado aos valores do Socioambientalismo, de modo a impulsionar um mundo mais justo e perfeito, cientes que o “problema ambiental ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois” (FREITAS, 2006, p. 360)

Enquanto tal não acontece, há de ser valorizado e incrementado o Socioambientalismo como essência aperfeiçoada do Direito Ambiental, e o Socioambientalismo quanto a sua natureza e valor:

possui forte vinculação com paradigmas como o da Política Jurídica e da Justiça Ambiental, quando, especialmente no âmbito desta última, se constata que grupos fragilizados por questões socioeconômicas, étnicas, culturais e informacionais, que afetam a sua possibilidade de exercício da cidadania, arcam com uma parcela desproporcional de custos ambientais, preconizando a distribuição equitativa de custos e benefícios ambientais e de poder nas tomadas de decisão incidentes sobre o bem ambiental. Estas duas correntes têm em comum a fusão das agendas do movimento ambientalista e dos movimentos de defesa de direitos, ou seja, a constatação de que o tratamento da questão ambiental exige uma abordagem ampla, que considere o seu contexto social e as inter-relações com fatores socioeconômicos, culturais, étnicos e políticos (CAVEDON; VIEIRA, 2011, p. 61)

Considerando os espaços competitivos e as ânsias voltadas ao ajuntamento patrimonial, com reflexos no meio ambiente, devem ser intensificadas as conjugações teóricas e práticas entre a ciência e as emoções; entre a técnica e a sabedoria popular pois

é fundamental a centralidade do pathos, a recuperação do eros e a re-invenção da lógica do coração. São essas atitudes que nos abrem à sensibilização da importância à vida. Elas implicam a mudança do paradigma cultural vigente assentado sobre o poder-dominância, e a introdução de um paradigma de convivência cooperativa, de sinergia, de enternecimento por tudo o que existe e vive. Em razão dessa viragem urge redefinir os fins inspirados na vida e adequar os meios para esses fins. Só assim a vida ameaçada terá chance de salvaguarda e promoção (BOFF, 2009, p.76).

É com tal preocupação que o Direito Ambiental, contando com o Socio-ambientalismo, nos provoca a buscar maiores conhecimentos para melhorar o relacionamento das pessoas. Entre elas e delas com o meio ambiente, observando os diversos segmentos excluídos e os setores dominantes, almejando reflexos amplos e contínuos em uma preocupação que “nos obriga a alargar o conceito de democracia. Ela deverá ser social e cósmica. Deverá incluir outros viventes, além dos humanos, como as aves, os animais, as águas, as pedras, as paisagens de uma cidade” (BOFF, 2009, p.77).

Existem aqueles que teimam em alegar reina tranquilidade ambiental; que as manifestações de conservação e preservação do meio ambiente são temerárias por levantarem idéias catastróficas que jamais se concretizarão. É que muitas “pessoas hoje em dia acreditam que a Terra não está doente, que o aquecimento global é uma ficção e, portanto, devemos deixar tudo como está” (SIRVINSKAS, 2009, p.6).

Na realidade a Terra está doente, a Terra exige maior reconhecimento do Socioambientalismo e a aceitação dele em todos os níveis decisórios e de planejamento organizacional e administrativo. A respeito, alerta Boff:

Hoje, a Terra se encontra em fase avançada de exaustão. O trabalho e a criatividade, por causa da revolução tecnológica, da informatização e da robotização, são dispensados e os trabalhadores excluídos até do exercito de reserva do trabalho explorado. Ambos, Terra e trabalhador, estão feridos e sangram perigosamente” (BOFF, 2009, p.132).

E não é só, “o desperdício é enorme e os recursos finitos” (FREITAS, 2003, p.363) ao que a “Terra está doente porque nós estamos doentes. E nós estamos doentes porque a Terra está doente. Formamos uma mesma e grande entidade e participamos do mesmo destino sadio ou doentio” (BOFF, 2009, p.117).

Se o Direito ainda está se apresentando como insuficiente para o envolvimento das pessoas em torno de vida melhor e fraterna, parece possível que o Socioambientalismo, com matizes da Ética do Cuidado, lapidando a “tolerância, a não violência, a idéia da renovação gradual da sociedade por meio do livre debate, a transformação das mentalidades e do modo de viver mediante o diálogo permanente” (BOFF, 2009, p.145) é uma alternativa, um juízo de valor para a retomada de novas e necessárias ações destinadas à efetivação do Princípio da Dignidade Humana, não apenas com Políticas Públicas, mas também com mudanças comportamentais individuais pois o “bem particular emerge a partir da sintonia e sinergia com a dinâmica do bem comum planetário e universal” (BOFF, 2009, p.159).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As lições de Leonardo Boff, adaptadas ao Socioambientalismo, nos alertam que vivemos momentos passados e presentes que podem ser considerados etapas irresponsáveis considerando omissões pessoais, legislativas, judiciais e governamentais.

O futuro ambiental se apresenta sombrio, exigindo ações concretas, a partir do entendimento sobre a finitude de tudo, com riscos sobre a espécie humana.

Impossível é a manutenção dos sistemas de dominação, de exploração desenfreada da Terra e dos Homens.

Considerando que o Meio Ambiente merece prioridade absoluta na visão de Pasold e que o “seu tratamento requer perspectiva de interdisciplinaridade e zelo na intertextualidade” (PASOLD, 2013, p. 439) é admissível que o Socioambientalismo possa amparar-se inclusive na Espiritualidade difundida por Boff

como não parte do poder e nem da acumulação, mas a que “nasce da gratuidade do mundo, da relação inclusiva, da comoção profunda, do sentimento de comunhão que todas as coisas guardam entre si” (BOFF, 2009, p.84).

É necessário que o individualismo seja substituído pelo coletivo; que a democracia não seja discurso complexo e irreal; que o Socioambientalismo passe a ser reconhecido como fator de abertura e equilíbrio às transformações do Direito Ambiental em benefício do Bem Comum.

O Socioambientalismo e as vitalidades dele decorrentes podem conscientizar e canalizar energias fundamentais para a preservação das espécies.

É fundamental que o Socioambientalismo esteja incorporado pelos governantes e por todos os preocupados com o futuro. Para tanto, utilizando analogia de Leonardo Boff, o Socioambientalismo pode ser comparado com as estrelas. Ambos podem nos guiar e “nos farão brilhar. Porque é para isso que emergimos neste planeta: para brilhar. Esse é o propósito do universo e o desígnio do Criador” (BOFF, 2010, p.28).

A implementação do Socioambientalismo no Brasil depende de fatores amplos, não apenas científicos, também aqueles centrados na sabedoria popular e nas tradições comunitárias, todas relacionadas com o redimensionamento desejado ao útil, ao justo e ao necessário em relação ao Meio Ambiente.

Parece impossível que a Terra seja mais bem tratada se o Homem permanecer pautado em métodos e técnicas já ultrapassadas ou reconhecidamente insuficientes para o fortalecimento do Meio Ambiente. É que os conjuntos normativos, por si, não traduzem resultados eficazes. Necessário que o Homem, verdadeiramente, reencontre “um diálogo de oração, de súplica e de contemplação” (BOFF, 2009, p.179) voltado à concretude do Socioambientalismo e da capacidade de dignificar a Terra e tudo o que nela existe.

Se “a proteção do meio ambiente não é um valor absoluto da ordem jurídica” (ANTUNES, 2002, p.4) devemos compreender, ao menos individualmente, que “a relação ser humano-natureza é dialética, quer dizer, ambos se encontram indissolúvelmente intrincados um no outro, de tal forma que o destino de um se transforma no destino do outro” (BOFF, 2009, p.38).

Desejar a implementação do Socioambientalismo e na sua ligação com a Ética do Cuidado é alimentar-se de sonhos e transformá-los nas realidades entre a Utopia, a Razão, a Emoção e o Cósmico. Basta mudar o comportamento.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano Ambiental:** uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Do direito ambiental** – reflexões sobre seu sentido e aplicação. *In* FREITAS, Vladimir Freitas de. Direito Ambiental em Evolução. Curitiba: Juruá, 2006.

AYALA, Patricky de Araújo. **A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira.** *In* FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOFF, Leonardo. **A era das mãos entrelaçadas.** A Notícia, Joinville, Santa Catarina, ano 87, edição 25327, 21 de agosto de 2010.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida:** a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009..

BOFF, Leonardo. **Ethos Mundial:** um consenso mínimo entre os humanos. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **A Opção Terra:** a solução para a terra não cai do céu. Rio de Janeiro: 2009.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **A Invenção Ecológica:** narrativas e trajetórias da educação ambiental no Brasil. Porto Alegre: Editora Universidade UFRGS, 2001.

CAVEDON, Fernanda de Salles; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **A Política Jurídica e o Direito Socioambiental:** uma contribuição para a decidibilidade dos conflitos jurídico-ambientais. Revista Novos Estudos Jurídicos. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica. UNIVALI, Itajaí, Edição Especial 2011, p.60-78. ISSN Eletrônico 2175-0491.

FERREIRA, Heline Sivini. **Política Ambiental Constitucional.** *In* CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva. 2007.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. In Revista Aranzadi de Derecho Ambiental. Pamplona (España), n.1, v.1, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Matas Ciliares**. In FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução 2. 7ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Poluição das Águas**. In FREITAS, Vladimir Passos de. Direito Ambiental em Evolução 1. 4ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Mercosul e Meio Ambiente**. In FREITAS, Vladimir Passos de. (Org.) Direito Ambiental em Evolução 3. 5ª Tiragem. Curitiba: Juruá, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Estado de Direito Ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIMA, Roberta Oliveira; VIEIRA, Ricardo Stanziola. **Proteção socioambiental de crianças e adolescentes** – uma questão de “sustenta-habilidade”? Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.1, 1º quadrimestre de 2012. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7

PASOLD, Cesar Luiz. **Teoria da Constituição e do Estado: uma pauta para o tempo XXI**. In PASOLD, Cesar Luiz (Org.) Reflexões sobre Teoria da Constituição e do Estado. Florianópolis: Insular, 2013.

SILVA, Ildete Regina Vale da; VEIGA JUNIOR, Celso Leal da. **Sustentabilidade e fraternidade**: algumas reflexões a partir da proposta de um direito ambiental planetário. Revista Veredas do Direito, Escola Superior Dom Helder Câmara, Belo Horizonte, v.8, n.15, janeiro/junho de 2011, p.25-42. ISSN 1806-3845.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

